



Câmara Municipal de Jaguariúna



SECRETARIA

Processo Nº 052 Exercício de: 2026

Encaminhado pela Presidência
(CMJ) Rodriges Luis de Souza

em 17/03/26 para

Parecer da Comissão CCJ

Recebido

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 041/26 - Reconhecer como
de interesse público a Associação Núcleo de
Pavuação Estruturada "Jornal A Nova Geração".

Nome: Tur. Rodrigo Luis de Souza

APROVADO MÚNICA DISCUSSÃO
em Sessão de 05/05/26

ATUAÇÃO

APROVADO

Favoráveis 12

Contrários —

Abstenções —

05.05/26

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de jaguariúna,
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 041 /2026

PROTOCOLO N.º	<u>215</u>
EM	<u>16 / 03 / 26</u>
SECRETARIA	

Reconhece como de interesse público a Associação Núcleo de Recreação Estruturada "Somos A Nova Geração".

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Declara de interesse público municipal a Associação Núcleo de Recreação Estruturada "Somos a Nova Geração", inscrita no CNPJ nº 47.748.119/0001-00, Organização da Sociedade Civil (OSC) com sede neste Município, Rua Dona Bartira, nº 330, Bairro Nova Jaguariúna, CEP 13919-432, Jaguariúna/SP.

Art. 2º A Entidade reconhecida poderá, na forma da legislação vigente, celebrar convênios e parcerias com o Poder Público Municipal com a finalidade de executar projetos de interesse social.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta lei não gera por si só, qualquer obrigação de caráter financeiro para o Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Ver. RRS, 16 de Março de 2026.

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

LIDO EM SESSÃO
DE 17 / 03 / 2026

APROVADO	
Favoráveis	<u>22</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>05.05.26</u>	

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
em Sessão de 05 / 05 / 26



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

21/ABRIL/26



Projeto de Lei nº 041/2026

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI Nº 041/2026.

1) DO RELATÓRIO:

O presente parecer tem como objetivo a análise do Projeto de Lei nº 041/2026, que reconhece como de interesse público a Associação Núcleo de Recreação Estruturada “Somos a Nova Geração”.

No mérito, o projeto declara como de interesse público municipal a Associação Núcleo de Recreação Estruturada “Somos a Nova Geração”, permitindo que a entidade celebre convênios e parcerias com o Poder Público Municipal com a finalidade de executar projetos de interesse social.

Na Justificativa, o Nobre Vereador argumenta sobre o reconhecimento da relevância social da entidade, destacando sua atuação sem fins lucrativos voltada ao apoio da comunidade, especialmente de crianças e adolescentes. Ressalta o desenvolvimento de atividades recreativas estruturadas, com caráter educativo, esportivo e cultural, que contribuem para a formação integral e o convívio social.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

2) DO PARECER:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 041/2026

Primeiramente, cabe ressaltar que a apreciação jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Desta forma, a manifestação deste Departamento Jurídico, mediante parecer, é feita sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete ao referido departamento se manifestar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas.

Ademais, ressalta-se que este Parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vinculado. Em outros termos, trata-se de manifestação estritamente opinativa e consultiva, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a decisão sobre a “manifestação quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitem pela Câmara, ressalvada a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas”, consoante artigo 72 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo do Departamento Jurídico, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Além disso, não lhes cabe, inclusive, quaisquer responsabilidades solidárias, conforme entendimento do STF¹.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 041/2026

Sobre o tema, o respeitado doutrinador Hely Lopes MEIRELLES assevera:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.”

Assim, considerando os aspectos constitucionais e legais, passa-se à análise técnica do presente Projeto de Lei.

3) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30 e seguintes da Constituição Federal.

Em relação à competência, não há qualquer impedimento ao projeto apresentado.

Nesse contexto, o art. 30, I, da CF/88, dispõe que: “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento que as competências legislativas do município são baseadas no princípio da predominância do interesse local, bem como assevera ser importante a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988.

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 041/2026

Nesse sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles estabelece que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’ é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”, em outros termos, tudo o que repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é considerado de interesse do Município, embora possa refletir também de forma direta ou indireta aos Estados e à União.

Assim, o STF decidiu, em decisão do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237 que:

“A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).”

No mesmo contexto, para determinar a competência local quanto a proposta legislativa analisada, se mostra necessário verificar o efeito da declaração de interesse público. Assim, de



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 041/2026

pronto, assevera-se tratar de ato declaratório e não constitutivo, que tem como efeito não somente um título honorífico que a declaração empresta a entidade reconhecida, mas sim, assegurar a possibilidade de receber vantagens dela decorrentes, denominado de favores legais que, por serem concessões especiais, dependem de ato administrativo e normativo.

Portanto, dispor sobre o reconhecimento público destas entidades é matéria de competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto, visto que diz respeito a uma relação direta entre a Administração Pública e os administrados, e não se insere no rol de matérias que a Constituição reservou exclusividade à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar.

Desta forma, fica definido que a competência para tal desiderato é de competência comum, cujo ato pertence ao ente da federação cujo favor legal será por ele deferido que, no caso da presente declaração de interesse público, é do município de Jaguariúna. Assim, pode-se concluir que está configurada a regular competência legislativa do Município para o tema ora em análise.

Ademais, o Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Portanto, verifica-se que a Câmara tem competência para iniciativa da matéria estabelecida na presente propositura.

4) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGATIDADE:

A propositura visa inserir no sistema jurídico municipal a declaração de interesse público da Associação Núcleo de Recreação Estruturada “Somos a Nova Geração”.

Trata-se, portanto, de ato declaratório.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 041/2026

Conforme doutrina, a entidade de utilidade pública é um tipo de pessoa jurídica de criação da iniciativa privada [...] reconhecida pelo Estado como entidade cooperadora na consecução dos serviços públicos, o que justifica a série de prerrogativas quase públicas de qualquer dessas entidades, por sua natureza empreendida. Tais prerrogativas, favores legais, advém da prestação de serviço relevantes à coletividade, sem fins lucrativos, cumprindo destacar que “A ideia de fim público exclusivo é inerente a tais entidades, que atuam como verdadeiras auxiliares do Estado”.

Assim, quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre a validação pública, através do reconhecimento da Associação como de interesse público, com o intuito de dar visibilidade local à entidade, a fim de ampliar seu desenvolvimento.

Porém, o projeto não veio instruído com documentos essenciais para análise da Associação, sendo necessária a juntada da documentação pertinente da entidade, como Cópia do Estatuto, comprovante do CNPJ, demonstração das atividades desempenhadas, bem com os demais documentos estabelecidos nas leis específicas que regem a matéria (Lei Estadual nº 2.574, de 04 de dezembro de 1980 e Lei Federal nº Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.)

5) DAS COMISSÕES PERMANENTES

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das seguintes comissões, constante no Regimento Interno desta Câmara: **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, art. 72, inciso I; **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, art. 72, inciso II e, **Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo**, art. 72, inciso IV.

6) DA CONCLUSÃO FINAL:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 041/2026

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela viabilidade da proposta apresentada, desde que cumpridas as exigências estabelecidas no corpo do Parecer.

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de abril de 2026.

GABRIELLA LOURENÇO BISPO SANTANA

Estagiária de Direito

LIVIA MARTINS BALDO NINI

OAB/SP 327.103

Advogada Legislativa - Câmara Municipal de Jaguariúna



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 041/2026

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO ao Projeto de Lei nº 041/2026.

Autoria: **VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**

Parecer: **FAVORÁVEL**

De iniciativa do Vereador Rodrigo Reis de Souza, o Projeto de Lei nº 041/2026 “Reconhece como interesse público a Associação Núcleo de Recreação Estruturada “Somos a Nova Geração””.

No mérito, a proposição reconhece como de interesse público municipal a Associação Núcleo de Recreação “Somos a Nova Geração”, viabilizando a formalização de convênios e o estabelecimento de parcerias com o Poder Público Municipal, com vistas à implementação de iniciativas voltadas ao interesse social.

Na justificativa, o vereador fundamenta o reconhecimento da relevância social da entidade, enfatizando sua atuação sem fins lucrativos direcionada ao atendimento da comunidade, em especial de crianças e adolescentes. Destaca, ademais, a promoção de atividades recreativas estruturadas, de caráter educativo, esportivo e cultural, que favorecem o desenvolvimento integral dos participantes e fortalecem os vínculos de convivência social.

É o relatório.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 041/2026


VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS

Vice-Presidente


VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO

Secretário - Relator

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:


VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente

VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO

Vice- Presidente


VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO

Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 041/2026

Autoria: Ver. Rodrigo Reis de Souza - PP

Reconhece como de interesse público a Associação Núcleo de Recreação Estruturada "Somos A Nova Geração".

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Declara de interesse público municipal a Associação Núcleo de Recreação Estruturada "Somos A Nova Geração", inscrita no CNPJ nº 47.748.119/0001-00, Organização da Sociedade Civil (OSC) com sede neste Município, Rua Dona Bartira, nº 330, Bairro Nova Jaguariúna, CEP – 13919-432, Jaguariúna/SP.

Art. 2º A Entidade reconhecida poderá, na forma da legislação vigente, celebrar convênios e Parcerias com o Poder Público Municipal, com a finalidade de executar projetos de interesse social.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta lei não gera, por si só, qualquer obrigação de caráter financeiro para o Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de maio de 2026.


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente


VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Vice-Presidente


VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Primeiro Secretário


VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Segundo Secretário

Este documento foi publicado no site oficial da Câmara Municipal de Jaguariúna (<https://jaguariuna.sp.leg.br/>) para conhecimento público.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 096

Jaguariúna 06 de maio de 2026

Senhor Prefeito

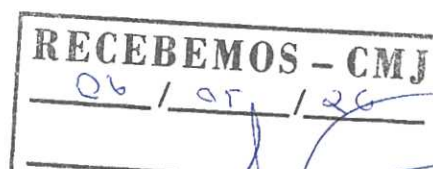
Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei 041/26 – Executivo Municipal – Reconhece como de interesse público a Associação Núcleo de Recreação estruturada “Somos a Nova Geração”, aprovado em única discussão, em Sessão Ordinária realizada aos 05 de maio de 2026.

Atenciosamente,

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilário Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Andréia Mantovani
Diretora do Dep. Exped. e Registro
Secretaria de Governo